



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 3º Para os efeitos do exercício da coordenação da cobrança administrativa ou judicial, o CG-IBS realizará todos os atos necessários ao controle centralizado das inscrições em dívida ativa, mediante sistema único, nos termos da regulamentação a ser expedida pelo CG-IBS.

§ 4º O prazo para a realização das atividades de cobrança administrativa será de 12 (doze) meses, contados da constituição definitiva do crédito tributário.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação de diferentes legislações dos entes federativos para a inscrição em dívida ativa dos débitos relativos ao IBS, cuja competência é do Comitê Gestor, tende a gerar complexidade excessiva para os contribuintes, especialmente no controle de prazos. Isso pode resultar em múltiplos momentos de inscrição para um mesmo débito.

Pela redação atual do PLP 108/2024, por exemplo, um débito de IBS poderá ser inscrito em dívida ativa pelo estado em um prazo e, pelo município, em outro, exigindo do contribuinte acompanhamento e atuação dessincronizados nas duas esferas. A padronização do prazo de 12 meses para a inscrição em dívida ativa



contribui para simplificar esse processo, reduzir o potencial de litígios e assegurar maior segurança jurídica aos contribuintes.

Sala da comissão, 14 de maio de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

